

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CAROLINE SAID DIAS

ATUAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL DO
PARANÁ NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



CURITIBA

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CAROLINE SAID DIAS

CURSO DE MBA EM GESTÃO AMBIENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ



Trabalho apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de MBA em Gestão Ambiental
no curso de pós-graduação em Gestão Ambiental,
Departamento de Economia Rural e Extensão,
Setor de Ciências Agrárias da Universidade
Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Eduardo Felga Gobbi.

CURITIBA

2016



DEDICATÓRIA: Deixei neste trabalho o que me era de mais precioso, o tempo, que sua escassez se fez sentir agudamente... Assim só posso dedicar esta tarefa cumprida a quem, por este período, mais suportou as faltas de colo, paciência, a ausência de olhares cúmplices, ouvidos atentos e cabeça presente, meus homens preferidos e amados, Caio e Pedro.

LISTA DE SIGLAS

AA – Autorização Ambiental

CEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente

COLIT – Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

IAP – Instituto Ambiental do Paraná

IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis

IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

LP – Licença Prévia

SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

UCs – Unidades de Conservação

UFPR – Universidade Federal do Paraná

LISTA DE FIGURAS

1. MAPA DO LITORAL DO PARANÁ	8
------------------------------------	---

RESUMO

O Conselho do Litoral tem como principal função a ordenação do uso e ocupação do solo da região do litoral do Paraná. Após o Decreto 2415/2015, foi adicionada às atribuições do COLIT a de conceder anuência aos licenciamentos ambientais em imóveis situados no macrozoneamento do litoral. A fim de entender as consequências advindas desta alteração, foi feito estudo do histórico de criação do COLIT, e analisados vários questionamentos que advêm desta nova atribuição, como: quais procedimentos deveriam ser encaminhados para anuência, em que fase, a abrangência da análise pelo conselho, e se a anuência é vinculante ao deferimento da licença. Foram também pontuadas as consequências inegáveis no que diz respeito a celeridade do procedimento e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico ambiental do litoral paranaense. Utilizou-se de métodos de revisão de literatura e publicações da imprensa local, pesquisa de legislação, entrevistas com funcionários do IAP, Secretaria do Meio Ambiente e membros do próprio COLIT, bem como investigação jurisprudencial. Verificou-se que a utilização do COLIT como mais uma instância licenciadora no Paraná tem prejudicado sobremaneira o desenvolvimento sustentável da região do litoral, bem como os procedimentos de licenciamento. Concluiu-se que urge seja feita a revisão dos processos de licenciamento como um todo, e que em um novo contexto mais eficiente e célere, a criação desta nova instância não deverá subsistir.

Palavras-chave: Procedimento licenciatório ambiental. Anuência. Conselho Territorial de Desenvolvimento do Litoral Paranaense. Área de especial interesse turístico. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The Council of the Coast's main function is the ordering of land use and occupation in the coast of Paraná. After Decree 2415/2015, it was added to the duties of COLIT to grant approval for the environmental licensing in real estate located in the coastal macrozoning. In order to understand the consequences arising from this change, a study was made of the COLIT creation history, and analyzed several questions that come from this new assignment as : which procedures should be sent for approval, at which stage, the scope of review by the board, and if the agreement is binding to the license grant. The undeniable consequences were also pointed out regarding the speed of the procedure and its compatibility with the socioeconomic development of the coast of Paraná. Literature review methods, investigation of local press publications, legislation research, interviews with IAP officials, the Environment Secretariat and members of COLIT itself, as well as case law research were used. It was found that the use of COLIT as another instance licensing in Paraná has greatly hindered the sustainable development of the coastal region, as well as licensing procedures. It was concluded that it is urgent to review the licensing processes as a whole, and that in a new and more efficient context, the creation of this new instance should not be allowed to subsist.

Key-words: Environmental licensing procedure. Consent. Council of Territorial Development of Paranaense Coast. Area of special tourist interest. Sustainable development.

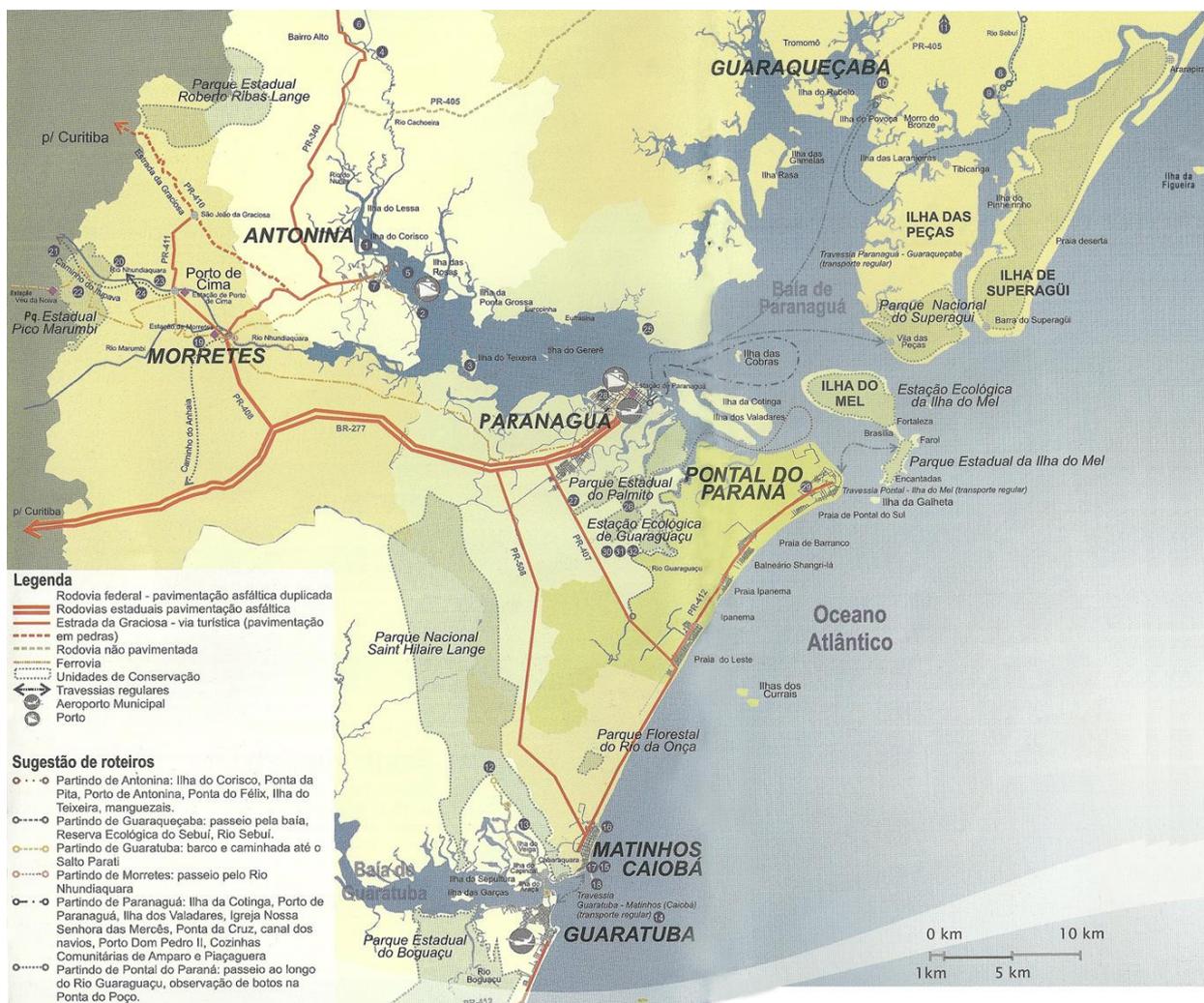
SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. OBJETIVOS	4
2.1 OBJETIVO GERAL	4
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	4
3. MATERIAL E MÉTODOS	5
4. HISTÓRICO DO COLIT	6
5. AS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO	10
6. DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL	12
7. DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DO LITORAL DESDE SUA CRIAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES	13
8. A INCLUSÃO DA ANUÊNCIA A PROCESSOS LICENCIATÓRIOS NAS ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE.....	15
8.1 O PORQUÊ DO INCISO V DO ARTIGO 2º DO DECRETO 2415/2015	15
8.2 QUAIS OS PROCEDIMENTOS LICENCIATÓRIOS DEVEM SER ENVIADOS PARA A ANUÊNCIA PELO COLIT	18
8.3 EM QUE FASE DEVEM SER ENVIADOS PARA ANÁLISE DO CONSELHO	21
8.4 ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE PARA CONCESSÃO ANUÊNCIA	23
8.5 A ANUÊNCIA É VINCULANTE AS DECISÕES DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS?	25
9. IMPACTOS PRÁTICOS DA ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DO LITORAL	27
10. CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral, foi criado no Paraná em 1984, tendo como atribuição principal reger o uso e ocupação do solo no litoral.

A área afeta aos trabalhos do COLIT compreende os Municípios de Antonina, Guaratuba, Matinhos, Paranaguá, Morretes e Guaraqueçaba, conforme mapa abaixo:



O Paraná possui 98 quilômetros de litoral (linear), com 68 praias além 13 na ilha do Mel. A economia tem base forte nas atividades do Porto de Paranaguá e no

¹ MAPA TURÍSTICO DO LITORAL DO PARANÁ. Disponível em: <http://www.guiageo-parana.com/imagens/mapa-turistico-litoral.jpg> Acesso em 03.12.2016

turismo. Como o litoral todo é considerado área de especial interesse turístico, as regras para implementação de projetos são bastante rígidas. Iniciativa privada e o setor público possuem interesses diversos no litoral, e dependem das autorizações ambientais para a consecução dos mesmos. A atuação mais efetiva do Conselho do Litoral, desde sua criação foi em relação à regulação do uso e ocupação do solo da região costeira, preocupando-se com os tamanhos e formas de construções junto as faixas de praia, preservação das paisagens, bem como em que novas construções poderiam impactar na insolação e ventilação das cidades. O papel do COLIT até o decreto de 2015 nunca foi de integração ao SISNAMA como órgão participativo dos processos ambientais.

A atribuição principal do Conselho de Desenvolvimento do Litoral vem descrita pela Secretaria Executiva do mesmo, no volume 1 da Coletânea de Legislação pertinente:

“Neste contexto, o Conselho do Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense-COLIT, instituído pelo Decreto Estadual 4605 em 1984, tem como principal função o ordenamento do uso e ocupação do solo nesta região, devendo criar mecanismos de desenvolvimento sustentável que acompanham os reflexos negativos da ação antrópica e garantam a conservação da biodiversidade e possibilitem a preservação dos bens públicos de interesse comum, especialmente dos recursos naturais e culturais.”²

Com a nova atribuição prevista pelo decreto 2415/2015³ (que é o de conceder anuência nos procedimentos de licenciamento ambiental), diante do texto que contém diversas imprecisões, surgiram questionamentos como: quais procedimentos devem obter a anuência, em que fase, qual a abrangência da análise a ser feita pelo COLIT, e se a anuência é vinculante ao deferimento da licença. Responder estas perguntas só foi possível utilizando uma interpretação histórico-política e sistemática das regras, bem como observando e vivenciando a forma como o principal órgão ambiental vem agindo no pós decreto.

² COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO – VOLUME 1. Disponível em: http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/Coletanea_2013_Volume_1.pdf Acesso 03/12/2016.

³ BRASIL. Decreto Estadual 2415 de 18 de setembro de 2015. Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense e sua composição, instituído pelo Decreto nº 4.605, de 26 de dezembro de 1984, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aprova o seu Regimento Interno e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, de vinte e um de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=146780&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 06/12/2016.

A nova atribuição pelo que se encontrou da leitura de reportagens jornalísticas, manifestações dadas à imprensa pelo próprio diretor do IAP, e entrevistas realizadas com funcionários e profissionais ligados aos processos de licenciamento ambiental foi concebida de modo a fortalecer as decisões tomadas no que tange às licenças ambientais do litoral, que estavam sendo constantemente questionadas, principalmente pelo Ministério Público.

A pretensão do presente trabalho foi então a de, com a utilização dos métodos de revisão bibliográfica, ampla pesquisa de legislação, entrevistas com pessoas envolvidas, análise de publicações da imprensa local e investigação jurisprudencial, ofertar resposta aos questionamentos derivados do novo normativo, e concluir qual está sendo o impacto das mudanças implementadas nos procedimentos licenciatórios e no desenvolvimento sustentável do litoral paranaense.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste trabalho é através de uma análise histórico-político-legal aferir os impactos das alterações trazidas pelo decreto 2415/2015 nos procedimentos que perseguem licenciamento ambiental no litoral pela atuação do COLIT como instância deliberativa nestes processos.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar o histórico de criação do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral com fito de encontrar o escopo de sua criação.

Estudar de forma perfunctória as áreas de especial interesse turístico do litoral, com fito a encontrar as razões iniciais e escopo de criação do COLIT.

Averiguar as competências originárias do COLIT e sua atuação desde sua constituição em 1984.

Investigar a interseção do COLIT com o licenciamento ambiental, perquirindo porque o governador do Estado entendeu pela nova atribuição, quais seriam os procedimentos licenciatórios que deveriam ser enviados para anuência, em que fase eles deveriam obter esta anuência, qual a abrangência da análise pelo COLIT, e se tal concordância é vinculante ao deferimento das licenças ambientais.

A intenção é que estudando o passado e compreendendo as razões do presente, se espera fique mais fácil tecer considerações que possam nortear um melhor futuro no que tange à atuação do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral.

3. MATERIAL E MÉTODOS

Como métodos para o trabalho foram utilizados:

- Pesquisa de literatura e revisão bibliográfica;
- Investigação de reportagens jornalísticas e publicações de imprensa;
- Verificação do posicionamento jurisprudencial sobre a temática relevante;
- Entrevistas informais com profissionais atuantes do licenciamento ambiental.

Nas entrevistas feitas, seguia-se a seguinte abordagem:

- Perguntas sobre o entendimento do entrevistado sobre a nova atribuição trazida no decreto 2415/2015;
- Porquê no entendimento dele houve a inserção desta nova atribuição;
- Como esta alteração estava impactando o trabalho do entrevistado;
- Como ele via o futuro do procedimento licenciatório com esta alteração;

4. HISTÓRICO DO COLIT

O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral- COLIT, foi criado pelo Decreto 4605 de 26 de dezembro de 1984.⁴

Conforme explica Eduardo Felga Gobbi, em sua tese de doutorado:

“... durante a segunda gestão do Ney Braga à frente do Governo do Estado do Paraná (1979-1982), deu-se grande ênfase à questão ambiental e apresentou-se as bases amplas para uma política ambiental no Estado. Na época, era uma política de governo incentivar o zoneamento urbano e industrial. Novamente se observa a influência da cultura de planejamento permeando decisões de governo, já que os técnicos foram naturalmente sensíveis à crescente importância da questão ambiental ao longo da década de setenta. Naturalmente também contribuiu o fato de encontrar no Governador disposição no trato da questão, fato que não ocorreu para a implementação do plano do litoral descrito anteriormente.

A não implementação do plano do litoral, estava levando à uma situação preocupante com a construção de muitos prédios irregularidades no litoral, e naturalmente com a cumplicidade das prefeituras. Isso estava levando a um acelerado e desordenado crescimento da região, e determinou as condições para uma ação do Governo Estadual. Nesse contexto, e por ter uma determinação de lançar as bases da política ambiental do Estado, baseando-se na Lei Federal 6513 de 20/12/77, que tratava da criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico, o Governo do Estado aprovou a Lei Estadual 7389 de 12/11/80, que criava tais áreas e locais de interesse turístico no litoral paranaense. Essa é uma iniciativa, do ponto de vista jurídico, única no Brasil.

Isso possibilitou uma ação legal do Governo do Estado no estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo, necessitando, entretanto, de uma regulamentação. Essa regulamentação da Lei Estadual 7389, veio apenas no final do Governo do Ney Braga, através do Decreto Estadual 5732 de 03/12/82, e foi muito rigorosa. Isso levou a uma ação rápida das grandes construtoras, na compra de terrenos no litoral, e aprovação de alvarás nas prefeituras para construção de prédios com coeficientes de ocupação absurdamente altos. Em seguida, muitos destes construtores iniciaram a construção das fundações de alguns destes prédios...”⁵

Conforme explica Gobbi, após muita discussão entre forças antagônicas (empreiteiras, ecologistas, prefeituras) a Secretaria de Planejamento Estadual, e o então Governador José Richa reconheceram que a melhor forma de gerenciar a

⁴ BRASIL. Decreto 4605 de, 26 de dezembro 1984. Institui o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Disponível em: <http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/Coletanea_Abril_2012_Volume_1.pdf>. Acesso em: 06/12/2016.

⁵ GOBBI, E. F. - **Gerenciamento Costeiro: Análise de casos do Litoral do Paraná** - Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997. Disponível em: http://www.oceanica.ufrj.br/intranet/teses/1997_doutorado_eduardo_felga_gobbi.pdf. Acesso em 03/12/2016.

problemática do desenvolvimento territorial no litoral era fazê-lo de forma democrática e participativa.

No trabalho supracitado de Gobbi, ele cita uma frase emblemática do Governador Richa à época: *se não o consenso, pelo menos o bom senso*”, que retrata bastante o momento que se vivia.

Foi então que se decidiu criar o Conselho do Litoral, que contaria com a participação heterogênea de diversos segmentos da sociedade de modo que pudesse assessorar a administração pública na aplicação das normas de ocupação do solo.

O Conselho, como se vê, adveio da necessidade de instrumentos legais e técnicos para a normatização do uso e ocupação do solo das áreas de especial de interesse turístico e locais de interesse turístico, que foram criadas pela lei estadual 7389 de 12 de novembro de 1980⁶ (alterada pela Lei 12243 - 31 de julho de 1998).

A lei estadual 7389/1980 estabelece como áreas de especial interesse turístico e locais de interesse turístico, as seguintes áreas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá:

- a) As localidades que apresentam condições climáticas especiais;
- b) As paisagens notáveis;
- c) As localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas, de lazer, de pesca artesanal e de artesanato regional típico;
- d) As áreas lindeiras à orla marítima que compreendem a faixa de terra que se estende até 2000 m (dois mil metros), medindo horizontalmente, bem como a faixa que se estende até 400 m (quatrocentos metros) em torno das baías, estuários de rio e canais do litoral do Estado, que serão estabelecidas a partir da linha do preamar-médio de 1831;
- e) As reservas e estações ecológicas;
- f) As áreas destinadas a proteção dos recursos naturais;
- g) As fontes hidrominerais;
- h) Os locais onde ocorram manifestações culturais ou etnológicas

⁶ BRASIL. Lei estadual 7389 de, 12 de novembro de 1980. Considera áreas e locais de interesse turístico, para os fins da Lei Federal nº. 6.513, de 20 de dezembro de 1977, as áreas e localidades que especifica. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, 923 de 13 de novembro de 1980. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8679&codItemAto=83274>. Acesso em: 06/12/2016.

A criação do COLIT veio também cumprir o determinado no Decreto Estadual nº 2722 de 14 de março de 1984⁷, que em seu artigo 10 traz:

“Art. 10 - O Estado e os Municípios abrangidos por este Decreto estabelecerão, no prazo de 60 (sessenta) dias, os instrumentos legais e técnicos necessários para assegurar a implementação das normas de uso e ocupação do solo e proteção ambiental previstas neste Decreto e nos demais diplomas legais pertinentes.”

O COLIT foi um dos instrumentos que o Estado entendeu necessário para a garantia do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo e proteção ambiental dos espaços do macrozoneamento.

Seus fins específicos foram descritos no artigo 1º do decreto de sua criação:

“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, de que trata o parágrafo único do art. 10 do Decreto Estadual 2722/84, que assessorará a Administração Pública Estadual na aplicação das normas que dispõe sobre o disciplinamento da ocupação do solo nas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico do Litoral Paranaense e na solução de problemas a eles afetados, de acordo com a legislação que regula o assunto.”

É de se notar, do momento histórico em que foi criado, e dos próprios textos legais que levaram à criação do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral, que o escopo do mesmo era e é permitir a participação da sociedade, por seus diversos segmentos a opinar sobre o uso e ocupação do solo da região litorânea, a fim de preservar paisagens, e manter insolação e ventilação.

A composição do Conselho retrata as organizações que atuavam à época nas áreas afetadas. Assim, os 20 membros eram, 6 (seis) secretários de Estado, com a presidência do Secretário de Estado do Planejamento (pasta à que estava submetido do Conselho do Litoral), 6 (seis) prefeitos dos Municípios litorâneos, que eram membros natos e 8 (oito) membros efetivos com mandato de 3 (três) anos.

Estes membros com mandato de 3 (três) anos, deveriam ser advindos de categorias patronais, dos trabalhadores, de associações de defesa e educação ambiental, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia,

⁷ BRASIL. Decreto Estadual 2722, de 14 de março de 1984. Aprova o Regulamento que especifica e define as condições para o aproveitamento de áreas e locais considerados de interesse turístico, de que trata o artigo 1.º da Lei Estadual n.º 7389 de 12 de novembro de 1980. Disponível em: http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/Decreto_2722_14_marco_1984.pdf. Acesso em: 06/12/2016.

Arquitetura e Agronomia, das associações comerciais e industriais locais e das associações das comunidades de Matinhos, Guaratuba e Paranaguá.

Em 1985 o Conselho foi efetivamente consolidado, com a aprovação de seu regimento interno, que trouxe sua forma de funcionamento, que se dava através de Comissões Permanentes, que eram constituídas de 5 membros natos, efetivos ou seus suplentes e com reuniões que eram convocadas sempre que existissem três ou mais processos a serem analisados.

As decisões eram por votos da maioria simples, e eram levados ao Conselho Pleno quando os assuntos fossem de maior amplitude.

Em 1994 o Conselho do Litoral passa a ser vinculado à Secretaria de Desenvolvimento urbano e Meio Ambiente, e em 1996 à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sendo que a presidência do Conselho passar a ser do secretário do meio ambiente.

Pelo Decreto 2154/1996, também foi alterada a composição do Conselho, permanecem os representantes das secretarias de Estado e os seis prefeitos litorâneos, inclui-se o representante do Ministério Público (Promotoria do Meio Ambiente). Nos componentes da sociedade civil, um representante das categorias patronais, indicado de comum acordo pelas suas federações estaduais, um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 7.a Região, representante das entidades ambientalistas do Paraná que atuem no Litoral Paranaense, um representante das colônias de pescadores do Litoral Paranaense, um representante das entidades da Construção Civil, incorporadoras e do mercado imobiliário, dois representantes das associações comunitárias do Litoral Paranaense.

Nesta mesma norma também se alterou o prazo do mandato dos membros efetivos para dois anos, não sendo admitida a recondução para o período seguinte.

A última alteração normativa do conselho foi o Decreto 2415/2015, que aqui se analisa.

5. AS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Já em 1977, bem antes da legislação paranaense sobre o tema, a lei federal 6513 de 20 de dezembro de 1977 ⁸foi sancionada com fito a determinar quais seriam as áreas de especial interesse turístico e sua regulamentação.

A ideia era a preservação de paisagens e aspectos culturais importantes. Houve a previsão de que fosse feito um inventário de todas estas áreas, que deveria ser mantido e atualizado pela EMBRATUR. ⁹

O que, entretanto, jamais foi cumprido conforme determina a legislação, que previa:

“Art . 3º - A EMBRATUR articulará e coordenará as atividades referentes à execução deste Decreto, competindo-lhe especificamente:

I - promover as medidas necessárias à instituição de áreas de interesse turístico e de locais de interesse turístico;

II - promover as medidas necessárias à declaração de interesse turístico relativamente aos bens de valor cultural e natural existentes nas áreas e locais de interesse turístico, bem como à compatibilização do uso turístico com a conservação e preservação dos mesmos bens;

III - implantar, manter atualizado e divulgar os inventários das áreas especiais e locais de interesse turístico, inclusive com a identificação dos bens declarados de interesse turístico;”

Foram feitos alguns estudos, que, contudo, não contemplavam sequer em parte o escopo da lei, nos anos de 1980, 1984 e 1993, que se chamara de Inventário de Oferta Turística e entre 1990 e 2001 ocorreram várias discussões sobre a

⁸ BRASIL. Lei 6513, de 20 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, vinte e dois de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6513.htm. Acesso em: 06/12/2016

⁹ INVENTÁRIO DA OFERTA TURÍSTICA. Disponível em:

http://www.inventario.turismo.gov.br/invtur/downloads/formularios/inventariacao_da_oferta_turistica.pdf. Acesso em: 03/12/2016.

BRASIL, Ministério do Esporte e Turismo/Embratur. Inventário da Oferta Turística – metodologia. Brasília: EMBRATUR, 2001.

BRASIL, Ministério da Defesa. Edital Operação Amazônia 2006. Disponível em<www.defesa.gov.br>. Acessado em 03/12/2106.

BRASIL, Ministério do Turismo. Estratégia de gestão do Inventário da Oferta Turística. Brasília: Ministério do Turismo, 2004. p. 61.

Inventariação Turística: projeto-piloto – Rio Grande do Sul. Brasília: Ministério do Turismo, 2005, p. 28.

Oficina para Definição do Conceito de Municípios Turísticos. Brasília: Ministério do Turismo, 2006, p. 9.

Plano Nacional de Turismo 2007/2010 – uma viagem de inclusão. Brasília: Ministério do Turismo, 2007.

Programa de Regionalização do Turismo: Diretrizes operacionais. Brasília: Ministério do Turismo, 2004.

Programa de Regionalização do Turismo – Roteiros do Brasil: Introdução à Regionalização do Turismo.

Brasília: Ministério do Turismo,

2007.

Projeto Inventário da Oferta Turística. Brasília: Ministério do Turismo, 2006.

Municipalização do Turismo, quando em 2003, o próprio Ministério do Turismo concluiu pela necessidade de readequação de estratégias para estes levantamentos e projetos.¹⁰

Em 2006 foi lançado o projeto nacional para Inventário, em 2008 feita uma parceria com a Universidade Federal do Paraná para capacitação para realização do Inventário da Oferta Turística Nacional, tendo sido verificado em 2010, a necessidade novamente de readequação.¹¹

O que culminou em 2011 por outro lançamento oficial de um projeto de inventário nacional, que incluiria o mapeamento previsto na lei, entre outros dados.

Na própria lei de 1977 houve a previsão de penalidades para quem modificasse, destruísse, desvirtuasse as áreas de especial interesse turístico ou locais de interesse turístico, além das medidas penais cabíveis.

A Lei Paranaense 7389 de 1980 estabeleceu então as áreas de especial interesse turístico no litoral, e dela adveio o Decreto Estadual 4605/1984 e a criação do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral, com o olhar específico para o uso e ocupação do solo nestas áreas.

¹⁰ESTUDOS DA COMPETITIVIDADE DO TURISMO BRASILEIRO. Disponível em <http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/TURISMO_E_A_DIMENSxO_AMBIENTAL.pdf>. Acesso 03/12/2016

CADERNOS DE ESTUDOS E PESQUISAS DO TURISMO. v.5, n.7, 2016. PUC/PR. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/turismo>> Acesso em 03/12/2016

REVISTA TURISMO. Agosto. 2005. **Planos Diretores para Municípios Inseridos em "Área de Especial Interesse Turístico.** Disponível em: <<http://www.revistaturismo.com.br/artigos/planodiretor.html>> Acesso 03/12/2016

¹¹ INFORMAÇÕES SOBRE INVENTÁRIO TURÍSTICO. Disponível em: <http://www.inventario.turismo.gov.br/invtur/jsp/sobre_invstur/> Acesso em: 03/12/2016

6. DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL

Conforme se vê do histórico acima, a criação do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral tinha como competência originária fazer análise de uso e ocupação do solo, tendo em vista os objetivos da preservação das áreas de especial interesse turístico, que envolviam aspectos culturais, sociais e ambientais.

Fica bastante claro que a preocupação, quando da criação do Conselho, foi a definição de que se a parcela do solo a ser utilizado cabe no fim pretendido, quando se vê que a submissão do Conselho era à Secretaria de Planejamento do Estado.

Nunca houve qualquer pretensão de transformar o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral em outra instância licenciadora ambiental, que analisasse aspectos técnicos afora o que se faz especificamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo.

Conforme se extrai do Decreto Estadual 4605 as atribuições do Conselho do Litoral incluíam assessorar a administração estadual no cumprimento dos princípios legais referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo, à prevenção e controle da poluição, à gestão dos recursos naturais, à proteção das áreas e locais de interesse e proteção especial do patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico ou pré-histórico.

Neste ainda há previsão específica de necessidade de anuência do Conselho, por sua Secretaria Executiva, para as autorizações para construções com três ou mais pavimentos, quando situadas em áreas ou locais de restrição, que estavam definidos no Regulamento do Decreto 2722/1984.

A preocupação indica claramente que a questão da volumetria das edificações é um dos aspectos mais importantes na competência do Conselho no que diz respeito ao uso e ocupação do solo.

Junto com a competência autorizativa, o Decreto 4605/1984 traz também poder de polícia para o Conselho que tem entre suas atribuições a de fiscalizar, pela Secretaria Executiva, o cumprimento da legislação no que diz respeito ao uso e ocupação do solo do litoral.

Assim, nunca esteve em suas atribuições fazer análise técnica específica nas fases de licenciamento ambiental.

7. DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DO LITORAL DESDE SUA CRIAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Diante da competência originária e preocupações atinentes à atuação do Conselho, percebe-se, por suas resoluções, que em momento algum se pretendeu, insiste-se, que este tivesse as mesmas atribuições dos órgãos licenciadores ambientais.

Já em dezembro de 1985, conforme narra Gobbi¹², o Conselho do Litoral solicitou ao Ipardes um estudo para o zoneamento do litoral.

A primeira Resolução do Conselho, nº 01/1986, estabelecia em seu *caput* que considerando a necessidade de estabelecerem os parâmetros de ocupação do solo, complementarmente ao estipulado pelo Regulamento a que se refere o Decreto Estadual n.º 2722/84, regulamentava-se altura máxima de edificações, recuos, coeficientes de aproveitamento, entre outros em terrenos em localização específica em Balneário de Caiobá, Município de Matinhos.

Em 1987, pelo Decreto 1796/1987 o Conselho do Litoral passa a estar vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente.

A próxima Resolução do Conselho, vem somente em 1989, e traz também regras sobre coeficiente de aproveitamento para edificações em cidades litorâneas, taxa de ocupação e zoneamentos também são tratados.

O decreto 5040/1989¹³, que traz o Macrozoneamento do Litoral, em seu artigo 3º, reafirma a competência:

“Art. 3.º - O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (Conselho do Litoral), instituído pelo Decreto n.º 4605, de 26 de dezembro de 1984, com as alterações dos Decretos n.º 8863, de 18 de agosto de 1985, 10125, de 12 de fevereiro de 1987, 822, de 06 de julho de 1987 e 1796, de 11 de novembro de 1987, que tem por objetivo coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na Região do Litoral, supervisionará a implantação do Regulamento ora aprovado, baixando normas complementares que se fizerem necessárias à sua aplicação.”

A resolução 02/1989, trouxe também detalhamento de linhas de zoneamento, novamente atendo-se ao objetivo de uso e ocupação do solo.

¹² GOBBI, *op. cit.*

¹³ BRASIL. Decreto 5040, de 11 de maio de 1989. Define o Macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense. Disponível em: <http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/Decreto_5040_11_mai_1989.pdf>. Acesso em: 06/12/2016.

Fora a atuação da Secretaria Executiva e da presidência, as reuniões do pleno aconteceram muito pouco, em alguns anos nenhuma reunião, sendo que de janeiro de 1994 a dezembro de 2000, houve somente 4 reuniões.

As anuências eram dadas por meio da Secretaria Executiva, aos processos de edificações com mais de três pavimentos quando situados nas áreas e locais de menor restrição e de maior restrição definidas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2722/84, isso tanto na legislação de criação do COLIT quanto, nas subsequentes até 2015.

Somente no Decreto 2415 de 18 de setembro de 2015 é que se adiciona a seguinte atribuição, no artigo 2º, V:

“... V - Conceder anuência aos procedimentos de licenciamento ambiental e autorização florestal, encaminhados pelo órgão ambiental;”

Ou seja, é somente a partir de 2015, que o Conselho do Litoral passa a efetivamente ser órgão deliberativo em procedimentos de licenciamento ambiental e autorização florestal.

8. A INCLUSÃO DA ANUÊNCIA A PROCESSOS LICENCIATÓRIOS NAS ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE

A alteração prevista no Decreto 2415/2015 gerou uma série de questionamentos.

O primeiro, tendo em vista a ausência de qualquer exposição de motivos, é exatamente qual foi a origem casuística desta alteração.

O segundo questionamento era se o órgão ambiental deveria enviar todos os processos de licenciamento que estivessem sob a área afetada pelo Conselho, ou se deveria restringir o envio aos processos tivessem o cerne especial de uso e ocupação de importância estratégica para o litoral.

O terceiro questionamento era em que fase dos licenciamentos os processos deveriam ser enviados ao COLIT.

O quarto questionamento era se a anuência era vinculante à atuação do Instituto Ambiental do Paraná, e à Secretaria de Meio Ambiente, em suas decisões.

8.1 O PORQUÊ DO INCISO V DO ARTIGO 2º DO DECRETO 2415/2015

O primeiro questionamento a que se referiu diz respeito às razões que teriam levado o governo do Estado a incluir o Conselho do Litoral como deliberador licenciatório ambiental, mesmo possuindo ele mesmo um órgão licenciador técnico responsável e diante da imensidão de procedimentos de licenciamento já tão morosos.

Após conversas com vários membros do Instituto Ambiental do Paraná e da Secretaria do Meio Ambiente, as explicações ofertadas, de maneira quase unânime, se resumiram a uma: a de que a previsão estatuída no artigo segundo, inciso quinto do Decreto 2415/2015 adveio principalmente de uma fragilidade que o órgão ambiental – Instituto Ambiental do Paraná – frente a questionamentos constantes de vários de seus atos.

Principalmente os funcionários efetivos do órgão, que se encontravam frequentemente alvos de processos, seja por partes afetadas ou pelo Ministério Público, a questionar suas decisões. E estes, entretanto, tinham que providenciar defesas pessoais, contratar advogados e arcar com custas de sua atividade profissional sem auxílio do órgão ambiental.

Vários processos de licenciamento acabavam restando paralisados pelo temor de conceder ou não conceder licenças, e principalmente no litoral, onde grandes áreas de interesse turístico e ambiental se encontravam.

O Governo entendeu então que colocar nas atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Litoral, a anuência a estes processos, fortaleceria as decisões tomadas, visto que o Conselho é formado por seis secretários de Estado, seis prefeitos, representantes das mais diversas áreas, inclusive do Ministério Público, que de acordo com o Regimento Interno¹⁴ é membro observador, assim como o representante do IBAMA e ICMBio.

Essa é a explicação que foi fornecida, visto que não consta explicitação oficial do porquê da alteração normativa.

Corroborando com estas explicações puderam ser encontradas algumas notícias, como por exemplo, a que consta do Portal Viver Matinhos¹⁵, de 20 de agosto de 2015, aproximadamente um mês antes do Decreto, com o seguinte título “*Amlipa cobra mais agilidade nas autorizações do Colit*”, sendo que em certo trecho diz:

“...Ministério Público – Evani anunciou que terá uma reunião com o procurador-geral de Justiça, Gilberto Giacóia, no dia 10 de setembro, em Curitiba, e pediu que os demais prefeitos da região estejam presentes. Na pauta, os questionamentos do Ministério Público em questões ambientais...”

Notícias da Tribuna do Paraná e Gazeta do Povo¹⁶ de junho de 2015, dão conta de que o Ministério Público Estadual intentou demanda, inclusive de busca e apreensão na residência do presidente do Instituto Ambiental do Paraná, exatamente em razão de licenciamentos que envolviam a regional do Litoral do Paraná.

A nota explicativa emitida pelo IAP e pelo Governo do Estado, constante do site do IAP, após estas buscas, também levam a crer que a justificativa da inserção da atribuição da anuência seria mesmo a fragilidade do órgão licenciador frente aos questionamentos:

“...O IAP e o Governo do Estado reiteram que todos os documentos buscados pelos promotores do Ministério Público do Paraná sempre estiveram

¹⁴ Anexo ao decreto 2415/2015

¹⁵ AMLIPA COBRA MAIS AGILIDADE NAS AUTORIZAÇÕES DO COLIT. 10/08/2015. Disponível em: <http://www.portalvivermatinhos.com.br/noticia.php?controle=29> Acesso em 03/12/2016.

¹⁶ GAECO FAZ OPERAÇÃO PARA INVESTIGAR DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO NO IAP. 15.06.2015. Disponível em: <http://www.paranaonline.com.br/editoria/policia/news/885306/?noticia=GAECO+FAZ+OPERACAO+PARA+INVESTIGAR+DENUNCIA+DE+CORRUPCAO+NO+IAP> Acesso em: 06/12/2016

disponíveis neste ou em qualquer um dos cerca de 40 mil procedimentos administrativos anuais instaurados e relativos aos pedidos de licenciamento ambiental. Assim, resta evidente que as medidas adotadas são descabidas, desnecessárias e desproporcionais...”¹⁷

Na ata de 25 de novembro da reunião do COLIT, das manifestações, como a seguir transcrita se vê a tensão existente entre o Ministério Público e questões ambientais e as administrações públicas:

“...O Sr. Conselheiro Edgar Rossi (Prefeito de Pontal do Paraná) - Quero fazer minhas as palavras da prefeita Evani e da prefeita Lilian. Eu digo que hoje para ser prefeito precisa ser louco e ser internado no hospício, porque quem deveria ser prefeito da cidade seriam os promotores porque eles travam tudo. Vocês imaginem em uma cidade crescente igual a nossa que você não consegue ligar uma água, uma luz, mais de quinhentas famílias todos os dias em cima de você pedindo água e luz e o promotor dando recomendação que não pode ligar água e luz porque são áreas irregulares e sem Plano Diretor não temos como regularizar essas áreas. São três anos para aqueles canais serem limpos. Comprei uma máquina pelo município, pedimos liberação, está chegando a temporada e não conseguimos limpar os canais porque a licença não sai ...”

É certo que diante de milhares de procedimentos administrativos anuais instaurados pelo Ministério Público questionando atos do Instituto Ambiental do Paraná e Secretaria de Meio Ambiente, parece levar a crer que necessitasse de alguma medida a ser tomada.

Na resolução 224/2015 do IAP, se pode verificar também as iniciativas do órgão para dar mais segurança jurídica a seus atos, e evitar questionamentos judiciais.

Nesta resolução do IAP restou obrigatório que todos os pedidos de supressão vegetal dos municípios do Litoral fossem analisados por uma Câmara Técnica de Análise Florestal, composta por três técnicos.¹⁸

Nas outras partes do Estado, somente pedidos de supressão de áreas maiores do que 5 (cinco) hectares devem se submeter a esta análise.

Assim, por todos os elementos encontrados, embora não exista uma versão oficialmente divulgada das razões que levaram o governador a concordar em inserir o inciso V do artigo 2º no Decreto que alterou a competência do COLIT em 2015, tudo

¹⁷ NOTA DE ESCLARECIMENTO AO PARANÁ. 15.06.2015 Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=726>

O IAP ao se manifestar em nota pública informa que o Ministério Público estaria instaurando mais de 40.000 procedimentos anuais relativos à licenciamentos ambientais.

¹⁸PORTARIA 224/15 IAP – OBRIGATORIEDADE DA MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA PARA LICENCIAMENTO NO LITORAL. Disponível em:<http://www.pinedaekrahn.com.br/artigos.php> Acesso em 06/12/2016

leva a crer tenha mesmo sido a fragilidade se os órgãos governamentais se encontravam em suas decisões e atos.

8.2 QUAIS OS PROCEDIMENTOS LICENCIATÓRIOS DEVEM SER ENVIADOS PARA A ANUÊNCIA PELO COLIT

O artigo 2º do Decreto 2415/2015, no inciso V¹⁹ estabelece que é uma das atribuições do Conselho do Litoral conceder anuência aos procedimentos de licenciamento ambiental e autorizações florestais, que forem encaminhados pelo órgão ambiental, contudo sem especificar quais seriam estes procedimentos.

O decreto não coloca que todos os procedimentos que tenham como objeto o território do litoral devam estar sujeitos a anuências, tampouco especifica quais sejam.

Diante disso deve-se fazer uma interpretação hermenêutica da competência do Conselho do Litoral e seus objetivos para encontrar quais seriam os procedimentos licenciatórios que deveriam ser encaminhados pelo Instituto Ambiental do Paraná, para receber esta anuência do Conselho do Litoral.

Contudo, no decreto não há a especificação de quais os procedimentos de licenciamento ambiental e autorização florestal, deverão ser encaminhados pelo órgão ambiental (IAP).

Já antes da determinação constante do Decreto, a resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná (Cema) 65/2008, que traz regulamentação ao licenciamento ambiental, estabelecia no artigo 5º:

“Art. 5º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.040, de 11 de maio de 1989, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.”

Neste artigo o Conselho Estadual de Meio Ambiente trazia definição de quais atividades, via IAP, necessitavam da anuência do COLIT.

¹⁹ V - conceder anuência aos procedimentos de licenciamento ambiental e autorização florestal, encaminhados pelo órgão ambiental;

Pela leitura da resolução, aparenta que todos os licenciamentos de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área de Macrozoneamento do Litoral deveriam se submeter, com a solicitação do IAP a anuência prévia do COLIT.

Contudo, algumas autorizações florestais, ou outros pedidos pontuais de autorizações ou licenciamentos simplificados, não teriam esta exigência.

Na prática, nunca foi o que ocorreu realmente no que diz respeito aos licenciamentos do litoral.

Conforme se pode ver de todas as atas a partir de 2008, somente licenciamentos de atividades ou obras realmente impactantes eram levadas à discussão pelo conselho, como por exemplo portos, rodovias, loteamentos importantes.²⁰

E nesta declaração do ex-chefe do litoral ao Correio do Litoral:

“... Em conversa pela rede social, Matomi Yasuda, nega as acusações e informa que irá vai recorrer da sentença. Ele afirma que nunca esteve na empresa, pois a visita cabe ao fiscal. “Leio o resumo e estando tudo ‘ok’ é liberada a licença”, afirmou.

“Em relação à anuência do município na Licença Prévia (LP), realmente é um dos requisitos, mas foi umas das condicionantes da LP trazer a Licença de Instalação (LI)”, disse. “O município tem 30 dias para fazer a anuência, bem como a anuência do Colit (Conselho do Litoral), mas nunca respeitam este prazo. No caso do Colit só pediam anuência em casos mais complexos, pois lá não tem funcionários”, explica.”...²¹

Logo, a interpretação do órgão ambiental nunca foi a de que todos os licenciamentos deveriam estar submetidos à esta anuência, mas sim os mais impactantes ou os que, por certo, estivessem listados especificadamente nos decretos anteriores que determinavam as atribuições do conselho (as construções com mais de três pavimentos ou em áreas de excessiva restrição ambiental).

É também o que consta da primeira reunião do COLIT pós nova resolução, quando o então Secretário do Meio Ambiente relatou:

“... E aí colocando a necessidade desses empreendimentos e também a fragilidade dos ecossistemas, que achamos por bem e aí, logicamente, repito, conversando com alguns secretários e com o próprio Governador, lógico,

²⁰ Para ter acesso a todas as atas: Disponíveis em: <<http://www.colit.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>>

²¹ EX-CHEFE REGIONAL DO IAP CONDENADO SE DEFENDE. 09.03.2016. Disponível em: <<http://correiodolitoral.com/11901/noticias/noticiario/paranagua/ex-chefe-regional-do-iap-condenado-se-defende>>

estabelecer e fazer uma revisão do COLIT e do seu funcionamento. O entendimento é de que tudo tinha que passar por lá, mas não estava tão explícito assim. E aí os próprios procedimentos de licenciamento ambiental, a primeira pergunta que o Ministério Público fazia era a seguinte: “Passou pelo COLIT?” Então ficava naquela dúvida. Às vezes passava e às vezes não passava daí começavam as crises...”

Outras portarias do IAP, que estabeleciam a necessidade de acostar a anuência do COLIT (que era dada pela Secretaria Executiva, via requerimento na SEMA), também deixavam claro que a anuência não era aplicável a todos os processos de licenciamento, visto que caso fosse entendido como necessário em todos não haveria necessidade de especificar estas anuências em normativos singulares a elas, como por exemplo, a Portaria 260/2014, que estabelecia as exigências para aterros sanitários.

Pela Portaria 190/2015 do Instituto Ambiental do Paraná não há também uma certeza da especificidade de quais seriam os pedidos de licenciamento que serão encaminhados pelo órgão ao Conselho do Litoral, visto que o artigo 1º da Portaria assim estabelece:

“Art. 1º - Designar os servidores abaixo sob a coordenação do primeiro, para comporem a Câmara Técnica Multidisciplinar para analisar os processos de licenciamento ambiental do Litoral do Estado do Paraná, exceto as Dispensas de Licenciamento Ambiental Estadual, que serão analisadas e emitidas pelo Escritório Regional do IAP no Litoral, e as Autorizações para Supressão de Vegetação, que serão analisadas pela Câmara Técnica Florestal:

- a) Reuniões técnicas;
- b) Vistorias técnicas;
- c) Conclusão de análise e
- d) Elaboração de parecer final
- e) Encaminhamento à plenária do COLIT para anuência. ”

O entendimento não é claro, mas fala que o encaminhamento à plenária do COLIT para anuência será ANALISADA por esta Câmara Técnica multidisciplinar e não que o encaminhamento se dará em todos os processos do artigo 1º da Portaria 190/2015.

Contudo, mesmo que não haja expressamente um comando normativo que determine que todos os licenciamentos devam ter a anuência do COLIT e que isso iria de encontro ao próprio propósito do conselho, parece estar sendo esta a postura do

IAP no momento, relatado por entrevistas com os pertencentes ao corpo do órgão, e retratado pela imprensa, como abaixo se vê:

“...Aumentou a dificuldade que empresários e os paranaenses tinham na obtenção de licenças ambientais para abrir uma empresa em uma área de vegetação ou simplesmente cortar uma árvore de sua casa, desde setembro de 2015, a partir da vigência da Portaria nº 190, assinada pelo Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Luiz Tarcísio Mossato Pinto, que passou ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) a anuência de todo e qualquer tipo de licenciamento ambiental...”²²

E também foi o que se pôde extrair da ata da reunião realizada no dia 25 de novembro de 2015²³, da fala do então secretário de meio ambiente, Ricardo Soavinski.

8.3 EM QUE FASE DEVEM SER ENVIADOS PARA ANÁLISE DO CONSELHO

Outro questionamento bastante pertinente é estabelecer em que fase caberia o envio ao COLIT para esta anuência.

Parece fazer sentido que isso somente se dê na fase de licença prévia, que é exatamente quando se analisa a adequação territorial do que se pretende licenciar.

Estender o envio dos licenciamentos ao Conselho para todas as fases de licenciamento não se coaduna com uma interpretação sistemática do contexto factual e legal.

Utilizando-se da Resolução CEMA 65/08²⁴, é de se ver que conforme está previsto no artigo 5^o²⁵, é no pedido de licença prévia, simplificada e autorização

²² PORTARIA DO IAP TORNA OBRIGATÓRIA ANUÊNCIA DO COLIT NA EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS. 28.01.2016. Disponível em: <<http://www.jornaldosbairrositoral.com.br/portaria-do-iap-torna-obrigatoria-anuencia-do-colit-na-emissao-de-licencas-ambientais>> Acesso 06/12/2016

²³ ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015. Disponível em: <http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Atas/ATA_Reuniao_COLIT_ao_PLANO_DIRETOR_PONTAL_do_PR.pdf> Acesso em: 06/12/2016.

²⁴ BRASIL. Resolução CEMA 65/2008 de 01 de julho de 2008. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências. Diário Oficial do Paraná 7758 de 01 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=152600&codItemAto=938816>>. Acesso em 06/12/2016.

²⁵ Art. 5º da Resolução retro citada : “Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.040, de 11 de maio de 1989, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento

ambiental que haveria a sujeição à esta anuência, e não nos pedidos licença de instalação, operações e outras.

É o que também transparece no que estabelece a Resolução 237/97, do CONAMA, que regulamenta todos os licenciamentos no país, estabelece o conceito e finalidade da licença prévia no artigo 8º, I:

“...I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;”²⁶

Ou seja, é na licença prévia que se faz a análise e aprova-se a localização e concepção, é nesta fase, que se diz se o empreendimento pode ser instalado naquele local, de acordo com todas as normas de ocupação do solo, e restrições ambientais.

A licença de instalação simplesmente analisa os programas e projetos de controle ambiental e condicionantes, contudo, não há qualquer nova análise quanto a já aprovada localização, concepção e viabilidade ambiental.

“... II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;”

Contudo, o entendimento atual do Instituto Ambiental do Paraná, pelos motivos já expostos, que nos parece um desvio grande das finalidades já expostas, é de enviar todos os pedidos de licenciamento, em que fase estejam, para anuência pelo Conselho do Litoral.

Ou seja, em um habitual licenciamento que tivesse as seguintes fases: prévia, instalação e operação, o empreendedor estaria, ou estará, se continuar a vigorar este entendimento, sujeito à essa anuência pelo Conselho do Litoral, por três vezes.

A demonstrar o entendimento do IAP, analisando a Resolução 01/2016 (as anuências estão sendo publicadas no diário oficial via resolução a partir de junho de

de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.”

²⁶ BRASIL. Resolução 237/07 de 22 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em 06/12/2016.

2016), se constata que 4 anuências diziam respeito às licenças de operação e inclusive uma autorização florestal para roçada e limpeza de vegetação sob rede elétrica²⁷

8.4 ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE PARA CONCESSÃO DA ANUÊNCIA

Outro questionamento bastante relevante a se fazer é que tipo de análise o COLIT fará em relação ao licenciamento.

O conteúdo da análise é ligado exatamente a fase do licenciamento anteriormente mencionada, que vincularia a análise pelo Conselho da localização e concepção do pedido, a viabilidade ambiental e requisitos básicos e condicionantes para que esteja de acordo com estes critérios.

No que diz respeito à localização e concepção do pedido, o Conselho deverá verificar se o empreendimento, obra, atividade está de acordo com o previsto no Macrozoneamento do Litoral, e até mesmo no zoneamento específico do Município do litoral a que ele corresponde.

Não deve se tratar de maneira alguma de nova análise de licenciamento ambiental.

O então Secretário do Meio Ambiente, na reunião do dia 25 de novembro de 2015, assim colocou:

“.... Então, não tem na verdade grandes diferenças, mas começar e praticar e deixar claro qual é o papel e como se dá essa análise. Então, é bom que fique bem claro. Não é fazer licenciamento no COLIT. O órgão de licenciamento é o IAP. Mas é fazer uma análise estratégica do licenciamento com base nos instrumentos de planejamento e gestão macro do litoral. Então, por isso a importância de um plano diretor de um município que estabeleça do ponto de vista macro, de um ZEE ou de Plano de gerenciamento Costeiro. Enfim, esses planejamentos macros. E aí o Paraná vai muito bem porque ele tem um ZEE

²⁷ “...V- Protocolo n.º 13.083.828-6 - Autorização Florestal (AF), para roçada e limpeza de vegetação sob a rede de distribuição de energia elétrica no município de Guaraqueçaba pela requerente Copel Distribuição S/A;

...II- Protocolo n.º 07.946.300-0 - Renovação de Licença de Operação (RLO), para atividade de Terminal Aquaviário, Oleoduto, Araucária – Paranaguá (OLAPA), e PIER de inflamáveis para recebimento, armazenamento e transferência de derivados de petróleo, álcool, metanol, MTBE e GLP por transporte marítimo, rodoviário, ferroviário e dutoviário, no município de Paranaguá, pela requerente Petrobrás Transporte S/A – Transpetro;

III - Protocolo n.º13.969.183-0 - Licença de Operação (LO), para o depósito de armazenamento e transporte de celulose, localizado na Rodovia BR 277 - KM 05-Esquina com a Av. Ford, no Município de Paranaguá, pela requerente Klabin Celulose S/A;

IX- Protocolo n.º 13.264.457-8 - Renovação de Licença de Operação (RLO), para regularização do Posto Alpino III Ltda., comércio varejista de combustíveis, no município de Antonina;

X- Protocolo n.º 13.264.440-3 - Renovação de Licença de Operação (RLO), para regularização do Posto Alpino IV Ltda., comércio varejista de combustíveis, no município de Antonina.

feito pelo ITCG, está aqui o Amílcar, está concluído tecnicamente depois de muita discussão, ampla participação técnica.:

28

A análise, portanto, não deve jamais se tratar de uma nova instância de licenciamento, com análise técnica de programas ambientais específicos ou mesmo impactos e suas mitigações.

No que diz respeito à viabilidade ambiental resta ao COLIT verificar a questão realmente de “um ponto de vista macro” tangenciando a vocação territorial ambiental do próprio litoral.

Citando novamente o que foi colocado na reunião retro, devem os conselheiros, e é o escopo do Conselho, atentar-se para a questão estratégica:

“... Esse é um propósito, e com um olhar estratégico para o litoral, com aquelas premissas de conservar tudo aquilo que temos que conservar e também viabilizar os projetos ou os empreendimentos que são fundamentais para o desenvolvimento e a própria sustentabilidade do nosso Estado, que é extremamente necessária.”

Contudo, pelo que se lê do artigo 29 do regimento interno do Conselho, estabelece que a Secretaria Executiva deverá:

“V – através de seu Grupo Técnico avaliar, do ponto de vista estratégico e ambiental, os empreendimentos de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental e de autorização florestal encaminhado pelo Instituto Ambiental do Paraná, emitindo parecer conclusivo, através dos instrumentos de gestão existentes, sobre a viabilidade estratégica e ambiental do empreendimento, inclusive atestando a regularidade do procedimento administrativo.”

Da redação, é possível compreender que esta análise possa acabar sendo bem mais ampla e inclusive concorrente a avaliação que é feita pelo próprio órgão ambiental, visto que há previsão de um grupo técnico próprio para verificar **viabilidade ambiental** e inclusive estratégica, e verificar toda a regularidade do procedimento administrativo ambiental.

Parece bastante claro que não seria essa a função do COLIT, entretanto, somente acompanhando o desenrolar de suas próximas sessões para que se possa avaliar qual o caminho está sendo o escolhido a trilhar.

²⁸ Ata da Reunião do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, realizada no dia 25 de Novembro de 2015. Disponível em: http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Atas/ATA_Reuniao_COLIT_ao_PLANO_DIRETOR_PONTAL_do_PR.pdf. Acesso em: 06/12/2016.

8.5 A ANUÊNCIA É VINCULANTE AS DECISÕES DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS?

Outro questionamento bastante pertinente é saber se o COLIT pode ser encarado como um dos órgãos do SISNAMA, e se como tal se suas anuências são condicionantes obrigatórias à concessão dos licenciamentos do litoral.

É interessante citar que o Conselho do Litoral é órgão criado e normatizado pelo Governo do Estado, sendo que vários Estados da Federação não o possuem, e sua competência e forma de funcionamento são diversos pelo Brasil.

O Conselho não é um dos órgãos do SISNAMA, sendo um elemento regulamentador, controlador e fiscalizador estadual.

Ainda assim, o Tribunal de Justiça do Paraná tem entendido que a anuência é sim obrigatória aos atos licenciadores, conforme se vê das decisões abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EDIFICAÇÃO EM BALNEÁRIO - LOCAL DE INTERESSE TURÍSTICO - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CONCEDIDO SEM A ANUÊNCIA PRÉVIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE EMBARGADO PELO CONSELHO DO LITORAL DA OBRA NÃO INICIADA - ADMISSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. I

Ao Poder Público, dentro da competência concorrente entre a administração estadual e a municipal, cabe o controle da construção e do uso do solo urbano, nos balneários da orla marítima, cabendo ao CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE a anuência prévia do projeto como requisito para a expedição do alvará de construção pela Prefeitura Municipal. II- Sem a anuência prévia inadmissível a expedição do alvará, como pressuposto obrigatório deste ato administrativo"²⁹

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ALVARÁ MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO SEM ANUÊNCIA PRÉVIA DO CONSELHO DO LITORAL. ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA" ³⁰

O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento pela validade da exigência da anuência do COLIT no que diz respeito à expedição de alvará de construção e licenciamento, no AR 756 (1998/0025286-0 - 14/04/2008).

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mandado de Segurança 46676-0. Impetrante: Irmãos Thá S/A Construções Industrias e Comercio. Impetrado: Secretário de Estado do Meio Ambiente Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Munir Karam. Junho de 1997. Disponível em:<<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>>. Acesso em: 07/12/2016.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mandado de Segurança 50377-1. Impetrante: Moro Construções Civis Ltda. Impetrado: Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Relator: Desembargador Cyro Crema. Abril de 2000. Disponível em:<<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>>. Acesso em: 07/12/2016.

Entretanto, o assunto não restou ainda debatido o suficiente no espaço judicial para que se firme uma posição firme e uníssona sobre todos os pontos de questionamento sobre os limites e competência do Conselho do Litoral, principalmente diante do fato da nova normatização de 2015.

9. IMPACTOS PRÁTICOS DA ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DO LITORAL

Hoje, de acordo com informação do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) existem mais de 800 (oitocentos) procedimentos de licenciamento ambiental à espera de análise.

Conforme previsto no decreto de criação e no regimento interno do COLIT as anuências precisam ser dadas pelo pleno do Conselho³¹, o que gera a necessidade de que pelo menos a metade mais um de todos seus membros se reúnam.

Isso implica em reunir 8 secretários de Estado, 6 prefeitos de Municípios do Litoral, procurador geral do Estado, Superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina, Diretor presidente do IAP, Diretor Presidente do ITCG, Diretor Presidente do Instituto das Águas, Presidente da Mineropar, representante da Universidade Federal, da Universidade Católica, do Conselho de Engenharia e Agronomia, do de Arquitetura e Urbanismo, do Conselho Regional de Biologia, das associações comerciais do litoral, dos pescadores do litoral, da ADETUR, três representantes de entidades ambientalistas que atuem no litoral, um representante da FIEP, da FAEP, do SINDI/SEAB, e como observadores um representante do Ministério Público, do ICMBio e do IBAMA.

A reuniões devem (ou deveriam) ser bimensais e só podem ser instaladas com a presença de metade mais um de seus membros.³²

Ou seja, pelo menos metade mais um dos acima elencados precisarão estar presentes. De acordo com o artigo 8º do Regimento Interno, os membros natos poderão indicar um representante permanente vinculado a seu respectivo mandato, o que chamam de (suplente), que poderão substituir os membros natos³³, e quando os titulares estiverem presentes, ainda assim acompanhar as sessões.

³¹Artigo 11 do Regimento Interno do COLIT, anexo ao Decreto 2415/2015:

“ Art. 11. Compete ao Conselho Pleno:

...

II – conceder anuência aos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental e em procedimentos administrativos de autorização florestal;”

³² Artigo 12 , § 3º do Regimento Interno: “...**§ 3.º As reuniões somente serão instaladas com a presença de metade mais um dos seus membros.**”

³³ Os membros natos são: a) - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como Presidente; b)- o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano; c)- o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; d) - o Secretário de Estado do Esporte e do Turismo; e)- o

A dificuldade destas reuniões é indiscutível. Desde a publicação do Decreto 2415/2015, visto que de lá para cá o Conselho se reuniu em dezembro de 2015 em maio, junho e agosto de 2016, ou seja, claramente demonstrando a dificuldade das reuniões, sendo que ainda sendo 2016 um ano eleitoral, a previsão é que após agosto as reuniões fiquem quase impossibilitadas até dezembro.

Nas reuniões de maio e junho, uma extraordinária e outra ordinária, só foram colocados em pauta procedimentos pontuais, no total 19 procedimentos nestas reuniões, dos quais dois foram a reanálise de procedimentos ambientais que já haviam sido indeferidos.

Na reunião de agosto de 2016, foram colocados em pauta 11 procedimentos, sendo que um deles acabou não sendo avaliado, e voltou para diligências junto ao IAP.³⁴

Na primeira reunião extraordinária pós novo decreto, somente foram trazidos dois procedimentos, de grandes *players* locais: um relativo à Fundação Boticário: referente ao requerimento licenciamento ambiental, na modalidade de autorização ambiental para obra de instalação de gabiões visando contenção do processo erosivo e garantir a integridade da estrutura de ponte pênsil instalada no parque Salto Morato. Outro, terraplanagem da revitalização da Avenida Belmiro Sebastião Marques, 141 pertencente ao requerente, Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Na ata da primeira reunião do COLIT pós nova resolução, pode-se ler o descontentamento principalmente dos administradores públicos da região pelo entrave que sempre foi e é criado pela morosidade dos procedimentos licitatórios, e no entendimento dos mesmos, a “nova instância” licenciadora só acaba por criar mais temor de ainda mais morosidade e dificuldades, seja para a administração pública local, seja para o desenvolvimento econômico.

Secretário de Estado de Infraestrutura e logística; f) - o Secretário de Estado da Cultura; g) - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento; h) - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; i) - o Procurador Geral do Estado; j) - o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina; k) - o Diretor - Presidente do Instituto Ambiental do Paraná; l) - o Diretor - Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências; m) - o Diretor - Presidente do Instituto das Águas do Paraná; n) - o Presidente da MINEROPAR; o) - o Prefeito Municipal de Antonina; p) - o Prefeito Municipal de Guaraqueçaba; q) - o Prefeito Municipal de Guaratuba; r) - o Prefeito Municipal de Matinhos; s) - o Prefeito Municipal de Morretes; t) - o Prefeito Municipal de Paranaguá; u) - o Prefeito Municipal de Pontal do Paraná;

³⁴ <http://www.colit.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=131&tit=COLIT-em-reuniao-na-FIEP-aprova-licenciamento-ambiental-para-empresendimentos-no-Litoral->

A insatisfação é notória, inclusive pelos administradores públicos (prefeitos) do litoral, quase sua unanimidade fez constar reclamos na ata da reunião do dia 25 de novembro de 2015 (primeira pós nova resolução), como a do prefeito Edgar Rossi:

“...E quero reforçar mais, nós fizemos três audiências públicas, teria todo tempo suficiente para se ter analisado tudo. Quando o Caetano era Secretário de Meio Ambiente, tivemos duas ou três reuniões com ele, nosso Plano Diretor foi aprovado pela Câmara, ele nos disse: “Se foi aprovado pelos Vereadores, nós aprovamos no COLIT. Antes de ser aprovado lá o Plano Diretor ficou noventa dias no COLIT para ser analisado, não foi analisado. Levamos lá e foi votado. Hoje estamos mexendo em tudo novamente”...³⁵

Nessa sessão, inclusive, havia um documento do Ministério Público se opondo a votação do plano diretor de Pontal do Paraná, que acabou adiado para dezembro, e suspensa a votação na reunião seguinte por uma decisão judicial a pedido do Ministério Público Estadual (até hoje pende de solução...).

Em maio de 2016 ocorreu uma audiência pública na Câmara Municipal de Paranaguá, com mais de 200 pessoas presentes, onde foi encaminhado um requerimento ao Governo do Estado para a extinção do COLIT.³⁶

Além deste encaminhamento, interessante também notar que houve a conclusão da necessidade de ampliar o diálogo com o Ministério Público para conciliar desenvolvimento econômico e social com proteção ao meio ambiente, evitando a judicialização das questões, e a necessidade de municipalizar os licenciamentos para mais autonomia e rapidez nos processos.

Confirmando a tese das razões de criação do COLIT e demonstrando que a burocracia somada a entendimentos absolutamente divergentes entre Ministério Público, ONGS, empreendedores, população, prefeituras e Estado, tem causado bastante descontentamento e prejuízo ao desenvolvimento dos Municípios do litoral.

Diante de tamanho desencontro, o IAP admite que deixa de enviar ao COLIT diversos pedidos de licenciamento, que acabam represados, exigindo demandar dos empreendedores documentos, explicações e compromissos muito além do razoável.

³⁵Linha 1211 e seguintes
http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Atas/ATA_Reuniao_COLIT_ao_PLANO_DIRETOR_PONTAL_do_PR.pdf

³⁶Audiência pública define pedido de extinção do COLIT. Disponível em: <<http://www.blogdaluciane.com.br/2016/05/audiencia-publica-define-pedido-de-extincao-do-colit/>>. Acesso em: 06/12/2016.

Audiência Pública pede fim do Colit para alavancar o desenvolvimento de Paranaguá. Disponível em: <<http://www.jornaldosbairrosdolitoral.com.br/audiencia-publica-pede-fim-do-colit-para-alavancar-o-desenvolvimento-de-paranagua>>. Acesso em: 06/12/2016.

As razões do requerimento da extinção do COLIT em momento algum permeiam qualquer concordância com degradações ambientais, ou seja, não significam que a população concorde ou deseje com atividades poluidoras ou destruidoras do meio ambiente, mas demonstram uma necessidade premente de maior bom senso e diálogo entre as autoridades envolvidas de modo a diminuir a burocracia e o tempo de espera nos licenciamentos de empreendimentos e atividades.

Mostram também que maior informação, transparência e educação traria enormes benefícios ao litoral.

10. CONCLUSÃO

Pelo que se analisou do histórico de criação e atuação do COLIT, este sempre se focou no gerenciamento do uso e ocupação do solo. Como um órgão de composição heterogênea sua função primordial sempre foi a assessorar a administração pública no desenvolvimento urbanístico do litoral, com uma visão estratégica. E é a mesma conclusão que se chega quando se verificam as áreas de especial interesse turístico do litoral e sua interação com a atuação do COLIT

Tem-se assim que a criação da nova atribuição, e principalmente a interpretação equivocada de que o COLIT poderia servir de uma outra instância licenciadora, com um escopo específico de proteger e fortalecer as decisões do órgão ambiental, desvirtuam sobremaneira a finalidade e objetivo paradigmático do conselho do litoral.

Todo o cenário existente demonstra que a forma de licenciamento ambiental no Brasil não funciona, devendo obviamente ser aprimorada de forma a se tornar mais célere, eficiente e adequar a sustentabilidade econômica ao fator preservacionista e conservacionista.

A Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente preocupada com o tema, lançou em 2013 "NOVAS PROPOSTAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL"³⁷, e identificou 10 desafios:

1. Momento da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA
2. Fator Locacional
3. Subjetividade e Imprecisão
4. O Que é Significativo Impacto Ambiental?
5. Interveniência ou Intervenção?
6. Compensação Ambiental e Condicionante
7. Interdisciplinaridade e Parecer
8. Consulta Popular e as Audiências Públicas
9. Capacidade Institucional e Capacitação Técnica

³⁷ http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1641/Livro_Relatorio_Final_2.pdf

10. Impactos Interestaduais (Regionais) e Locais

As propostas vêm sendo discutidas em vários níveis e setores, sendo que há no congresso federal e casas legislativas estaduais e municipais propostas para alterações das formas de licenciamento.³⁸

Não há mais espaço para novas burocracias e impedimentos temporais para os licenciamentos de projetos e empreendimentos. As reformas urgem, e diante de um novo sistema de licenciamento que deva estar por vir, dificilmente esta etapa “COLIT” estaria inserida no procedimento licenciatório, na forma como hoje está ocorrendo.

³⁸ Vide:

Projeto de Lei 654/15 – Autor Romero Jucá

Projeto de Lei 3.729/04 de autoria do Deputado Ricardo Tripoli (projetos de lei sobre o mesmo tema: PLs 3729/04, 3957/04, 435/05, 1147/07, 358/11, 1700/11, 5716/13, 5918/13, 6908/13, 62/14 e 1546/15)

Proposta das da Resoluções Conama 01/86 e 237/97 de autoria da Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente (ABEMA) - Processo MMA nº 02000.001845/2015-32

REFERÊNCIAS

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO – VOLUME 1. Disponível em: <http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/Coletanea_2013_Volume_1.pdf>. Acesso 03/12/2016.

BRASIL. Decreto Estadual 2415 de 18 de setembro de 2015. Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense e sua composição, instituído pelo Decreto nº 4.605, de 26 de dezembro de 1984, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aprova o seu Regimento Interno e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, de vinte e um de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=146780&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 06/12/2016.

BRASIL. Decreto 4605, de 26 de dezembro 1984. Institui o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Disponível em: <http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/Coletanea_Abril_2012_Volume_1.pdf>. Acesso em: 06/12/2016.

GOBBI, E. F. - **Gerenciamento Costeiro: Análise de casos do Litoral do Paraná** - Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997. Disponível em: http://www.oceanica.ufrj.br/intranet/teses/1997_doutorado_eduardo_felg_gobbi.pdf. Acesso em 03/12/2016.

BRASIL. Lei estadual 7389, de 12 de novembro de 1980. Considera áreas e locais de interesse turístico, para os fins da Lei Federal nº. 6.513, de 20 de dezembro de 1977, as áreas e localidades que especifica. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, 923 de 13 de novembro de 1980. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8679&codItemAto=83274>. Acesso em: 06/12/2016.

BRASIL. Decreto Estadual 2722, de 14 de março de 1984. Aprova o Regulamento que especifica e define as condições para o aproveitamento de áreas e locais considerados de interesse turístico, de que trata o artigo 1.º da Lei Estadual n.º 7389 de 12 de novembro de 1980. Disponível em: http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/Decreto_2722_14_marco_1984.pdf. Acesso em: 06/12/2016.

BRASIL. Lei estadual 12243, de 3 de agosto de 1998. Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, 5305 de 3 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1661&codItemAto=11808#11808>>. Acesso em: 06/12/2016.

BRASIL. Lei 6513, de 20 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, vinte e dois de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6513.htm. Acesso em: 06/12/2016

INVENTÁRIO DA OFERTA TURÍSTICA. Disponível em: http://www.inventario.turismo.gov.br/invtur/downloads/formularios/inventariacao_da_oferta_turistica.pdf. Acesso em: 03/12/2016.

BRASIL, Ministério do Esporte e Turismo/Embratur. Inventário da Oferta Turística – metodologia. Brasília: EMBRATUR, 2001.

BRASIL, Ministério da Defesa. Edital Operação Amazônia 2006. Disponível em www.defesa.gov.br. Acessado em 03/12/2106.

BRASIL, Ministério do Turismo. Estratégia de gestão do Inventário da Oferta Turística. Brasília: Ministério do Turismo, 2004. p. 61

Inventariação Turística: projeto-piloto – Rio Grande do Sul. Brasília: Ministério do Turismo, 2005, p. 28.

Oficina para Definição do Conceito de Municípios Turísticos. Brasília: Ministério do Turismo, 2006, p. 9.

Plano Nacional de Turismo 2007/2010 – uma viagem de inclusão. Brasília: Ministério do Turismo, 2007.

Programa de Regionalização do Turismo: Diretrizes operacionais. Brasília: Ministério do Turismo, 2004.

Programa de Regionalização do Turismo – Roteiros do Brasil: Introdução à Regionalização do Turismo. Brasília: Ministério do Turismo, 2007.

Projeto Inventário da Oferta Turística. Brasília: Ministério do Turismo, 2006.

ESTUDOS DA COMPETITIVIDADE DO TURISMO BRASILEIRO. Disponível em http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/TURISMO_E_A_DIMENSxO_AMBIENTAL.pdf. Acesso 03/12/2016

CADERNOS DE ESTUDOS E PESQUISAS DO TURISMO. v.5, n.7, 2016. PUC/PR. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/turismo> Acesso em 03/12/2016

REVISTA TURISMO. Agosto. 2005. **Planos Diretores para Municípios Inseridos em "Área de Especial Interesse Turístico**. Disponível em: <http://www.revistaturismo.com.br/artigos/planodiretor.html> Acesso 03/12/2016

INFORMAÇÕES SOBRE INVENTÁRIO TURÍSTICO. Disponível em: <http://www.inventario.turismo.gov.br/invtur/jsp/sobre_invitur/> Acesso em: 03/12/2016

BRASIL. Decreto 5040, de 11 de maio de 1989. Define o Macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense. Disponível em: <http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/Decreto_5040_11_mai_1989.pdf>. Acesso em: 06/12/2016.

AMLIPA COBRA MAIS AGILIDADE NAS AUTORIZAÇÕES DO COLIT. 10/08/2015. Disponível em: <http://www.portalvivermatinhos.com.br/noticia.php?controle=29> Acesso em 03/12/2016.

GAECO FAZ OPERAÇÃO PARA INVESTIGAR DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO NO IAP. 15.06.2015. Disponível em: <http://www.paranaonline.com.br/editoria/policia/news/885306/?noticia=GAECO+FAZ+OPERACAO+PARA+INVESTIGAR+DENUNCIA+DE+CORRUPCAO+NO+IAP> Acesso em: 06/12/2016

NOTA DE ESCLARECIMENTO AO PARANÁ. 15.06.2015. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=726> Acesso em: 06/12/2016

PORTARIA 224/15 IAP – OBRIGATORIEDADE DA MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA PARA LICENCIAMENTO NO LITORAL. Disponível em: <<http://www.pinedaekrahn.com.br/artigos.php>> Acesso em 06/12/2016

EX-CHEFE REGIONAL DO IAP CONDENADO SE DEFENDE. 09.03.2016. Disponível em: <http://correiodolitoral.com/11901/noticias/noticiario/paranagua/ex-chefe-regional-do-iap-condenado-se-defende>

PORTARIA DO IAP TORNA OBRIGATÓRIA ANUÊNCIA DO COLIT NA EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS. 28.01.2016. Disponível em: <<http://www.jornaldosbairrosilitoral.com.br/portaria-do-iap-torna-obrigatoria-anuencia-do-colit-na-emissao-de-licencas-ambientais>> Acesso 06/12/2016

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015. Disponível em: <http://www.colit.pr.gov.br/arquivos/File/Atas/ATA_Reuniao_COLIT_ao_PLANO_DIRETOR_PONTAL_do_PR.pdf> Acesso em: 06/12/2016

BRASIL. Resolução CEMA 65/2008 de 01 de julho de 2008. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências. Diário Oficial do Paraná 7758 de 01 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=152600&codItemAto=938816>>. Acesso em 06/12/2016.

BRASIL. Resolução 237/07 de 22 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em 06/12/2016.

Audiência pública define pedido de extinção do COLIT. Disponível em: <<http://www.blogdaluciane.com.br/2016/05/audiencia-publica-define-pedido-de-extincao-do-colit/>>. Acesso em: 06/12/2016.

Audiência Pública pede fim do Colit para alavancar o desenvolvimento de Paranaguá. Disponível em: <<http://www.jornaldosbairrositoral.com.br/audiencia-publica-pede-fim-do-colit-para-alavancar-o-desenvolvimento-de-paranagua>>. Acesso em: 06/12/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mandado de Segurança 46676-0. Impetrante: Irmãos Thá S/A Construções Industrias e Comercio. Impetrado: Secretário de Estado do Meio Ambiente Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Relator: Juiz de Direto Substituto em 2º Grau Munir Karam. Junho de 1997. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>>. Acesso em: 07/12/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mandado de Segurança 50377-1. Impetrante: Moro Construções Civis Ltda. Impetrado: Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Relator: Desembargador Cyro Crema. Abril de 2000. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>>. Acesso em: 07/12/2016.